

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC, DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (**APREV DO SERVIDOR**), pessoa jurídica de direito privado - de natureza pública, inscrita no CNPJ sob nº 31.508.921/0001-93, sediada em Curitiba, na Avenida João Gualberto, 623, 8º andar, Alto da Glória, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal adiante assinado, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2021

O que faz pelos seguintes fundamentos:

1. As alterações promovidas pela EC nº 103/2019

A ora Impugnante - Entidade Fechada de Previdência Complementar **de natureza pública** - EFPC/NP, é legalmente autorizada a administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário destinados a servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Estados e Municípios (conforme autorização do §15, do artigo 40, da CF), e está sendo extremamente prejudicada com a modelagem de alguns editais de seleção como o aqui impugnado.

Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, o §15, do artigo 40, da CF/88 referia que o Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o §14, deveria ser

instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, e administrado por intermédio de **entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**. Tal redação havia sido dada pela EC n° 41/2003.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 103/2019, foi ampliado o cenário de entidades que podem administrar os planos de previdência complementar dos servidores públicos, ou seja, além das EFPC-NP, os planos previdenciários também poderão ser administrados por intermédio de qualquer EFPC (privadas) e das Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC.<sup>1</sup>

Tal aspecto ponto foi muito bem explicitado na Nota Técnica Atricon n° 01/2021, de 12 de abril de 2021, no item 4:

*4. Anteriormente à EC n° 103/2019, somente Entidades Fechadas de Previdência Complementar de natureza pública (EFPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. A partir da promulgação da EC n° 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EFPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei n° Complementar n° 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EFPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar n° 108/2001. Ou seja, após a EC n° 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EFPC; EFPC-NP; e EAPC.*

Considerando que enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos de previdência complementar dos entes federativos, tal atividade deverá ser exercida unicamente pelas EFPC, sejam estas de natureza pública ou não.

---

<sup>1</sup> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Ou seja, a Reforma da Previdência trouxe a livre concorrência para as EFPC (privadas) e para as EAPC, dando-lhes a possibilidade de administrarem a previdência complementar dos servidores públicos, o que antes só podia ser por EFPC-NP - criadas por lei pelos poderes executivos estaduais e municipais.

## 2. A Nota Técnica ATRICON nº 01/2021

A Associação dos Membros do Tribunais de Contas - ATRICON, considerando: i) as competências instituídas em seu Estatuto, no que se refere à representação dos Tribunais de Contas para acompanhar, sistematizar, avaliar, divulgar, promover debates e se manifestar sobre decisões judiciais e projetos legislativos afetos ao controle externo (artigo 4º, III); ii) que não havia consenso no que se referia ao processo e à forma de contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar a ser contratada pelos entes federados; e iii) que dada a importância de uniformização do entendimento das Cortes de Contas, criou uma Comissão responsável pela elaboração de uma Nota Técnica acerca da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, conforme exigência disposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, em 12 abril do corrente ano, em conjunto com a Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, foi expedida a Nota Técnica nº 01/2021 recomendando não só a forma de contratação das entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, mas recomendando também os aspectos importantes e imprescindíveis de serem observados no processo de escolha das EFPC.

Deste modo, como muito bem pontuado no item 46 da Nota Técnica Atricon nº 01/2021, e de forma clara, foi recomendado que os entes estaduais e municipais devem realizar um **processo seletivo amplo e com escolha motivada**.

*46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser*

*autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, **indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.***

Além disso, no mesmo item 46 da Nota Técnica, esta Comissão Multisetorial muito bem pontuou a **dificuldade no estabelecimento de critérios objetivos** para a escolha das EFPC, dadas as tantas especificidades do segmento, **destacando ser indispensável que a decisão seja motivada.**

Assim, a não observância da recomendação constante do item 46 (acima), restringe a competitividade, bem como fere os princípios da concorrência, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

### 3. As razões da presente impugnação

Apesar das recomendações expedidas pelos órgãos de orientação e fiscalização (ATRICON e SPREV), O edital ora impugnado, de maneira equivocada, estabelece um método de julgamento com critérios meramente quantitativos, sendo desprezados os critérios qualitativos que deveriam ser objeto de avaliação pelo Município de Pato Branco. O edital de seleção impugnado estabelece pontuações para cada um dos critérios previamente estabelecidos, o que destoia da recomendação de escolha motivada.

Tal método matemático de pontuação desborda da recomendação da ATRICON, da SPREV e de todas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, de uma forma muito evidente e equivocada, restringe a competitividade entre EFPC (privadas, com maior tempo de existência) e EFPC-NP.

A afirmação acima é confirmada pelos critérios estabelecidos no edital ora impugnado, como se pode observar:

- a) "melhor pontua" as EFPC que têm mais tempo de constituição/existência, em evidente confusão com o escopo do objeto a ser contratado, que é experiência da EFPC em planos CD para servidor público;
- b) "melhor pontua" as EFPC que têm maior número de participantes;
- c) "melhor pontua" as EFPC que têm maior patrimônio.

Ou seja, o edital de seleção adota método objetivo de pontuação, que observa aspectos meramente quantitativos, sem observar os aspectos qualitativos das EFPC, tão recomendados pela Secretaria da Previdência, para seleção das EFPC, no seu Guia da Previdência Complementar (fls. 34/35):

*Etapas do Processo de Contratação*

*Etapa 1 - Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de **requisitos técnicos e econômicos mínimos** a serem apresentados pelas Entidades;*

*Etapa 2 - Instrução de Processo contendo quadro comparativo das condições econômicas das propostas, **qualificação técnica** e plano apresentados ao Ente;*

*Etapa 3 - **Motivação da escolha** de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.*

Portanto, o modelo da proposta técnica de pontuação referenciada no edital ora objurgado, não coloca em igualdade de competição entidades que possuem portes e tempo de existência diferenciados, pois leva em consideração apenas critérios quantitativos, não dispondo dos critérios qualitativos tão essenciais para uma relação (EFPC e Ente Federado) que se estabelecerá por um prazo indeterminado. Tal método pode vir a escolher, inclusive, EFPC sem expertise em previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, o que fere sobremaneira o objeto do escopo da contratação, qual seja, administração de previdência complementar para servidor público titular de cargo efetivo.

Verifica-se, assim, que o edital previu itens de avaliação que colocam em vantagem de pontuação as EFPC mais vetustas, restringindo e frustrando o caráter competitivo às EFPC mais modernas, o que não é admissível, visto que a ampla competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

O edital pode, inclusive, ser tratado como "excludente" ou "direcionado".

Foi a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu que o regime de previdência complementar do servidor público, a ser instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, deveria ser "operado" por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública.

A primeira lei que dispôs sobre as entidades de previdência privada foi a Lei nº 6.435/77, as classificou como fechadas e abertas.

São inúmeras EFPC's patrocinadas por empresas estatais (federais, estaduais e municipais) que existem há três, quatro ou mais décadas. Um exemplo é a BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil, criada em 1994 e administrada pelo Banco do Brasil, que atua como fundo de pensão multipatrocinado.

A ora Impugnante funciona há apenas três anos. Consequentemente apresenta menor número de participantes e de patrimônio sob gestão.

É grave equívoco não considerar no edital os critérios aderentes ao que dispõe o objeto a ser efetivamente contratado, qual seja, a contratação, pelos municípios, de EFPC que possuam experiência comprovada na administração de planos de benefícios voltados a servidores públicos.

Tempo de existência não é o mesmo que experiência, ou seja, melhor pontuar uma EFPC com 40 anos de existência e que administra planos para empregados celetistas não deveria se sobrepor à pontuação dada a uma EFPC com apenas três anos de existência, mas que administra planos específicos para servidores públicos. Em outras palavras, o método quantitativo do edital, puramente matemático, é critério que não avalia corretamente o objeto a ser contratado, bem como nunca colocará em igualdade de disputa entidades que possuem menor tempo de existência e por consequência menor volume de recursos sob gestão e menor número de participantes.

A manutenção do critério de seleção do edital aqui impugnado configuraria grave infração aos princípios insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, em especial o da isonomia, equiparando concorrentes desiguais como se semelhantes fossem. Caracterizaria alijamento em desfavor de concorrente moderna e, portanto, ainda de pequeno porte, em favorecimento de entidades vetustas que contam com patrimônios bilionários.

O método de pontuação inserido no edital é apenas matemático e não motivado, o que acaba por ser excludente, conforme já explanado acima, e também pode vir a ser considerado um direcionamento às EFPC's mais antigas.

Também consta do Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos (pg. 33) a seguinte observação:

*Segundo orientação da Nota Técnica, a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade requer necessariamente o acolhimento e recebimento de diferentes propostas. É recomendável que sejam explicitadas as razões de escolha de uma determinada proposta em detrimento das demais, em especial, levando-se em consideração que há diferença das condições econômicas (taxa de carregamento, taxa de administração e aporte inicial) nas propostas.*

Os critérios recomendados pela ATRICON e SPREV não estão sendo observados no edital impugnado e, tampouco foi justificada a não observância. O Município de Pato Branco **está eximindo-se**

**de avaliar e motivar sua escolha**, ferindo assim as recomendações dos órgãos de fiscalização e orientação de forma infundada e ilegal, pois nenhuma EFPC-NP do Brasil, por esta metodologia equivocada, conseguirá obter tantos pontos ao concorrer com EFPC (privadas) tão antigas no mercado.

O critério de pontuação adotado, além de ter sido inserido de forma irregular no certame, restringe a competitividade, deixando de estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. As exigências resultam num ilegal e eventual direcionamento, que reduz amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

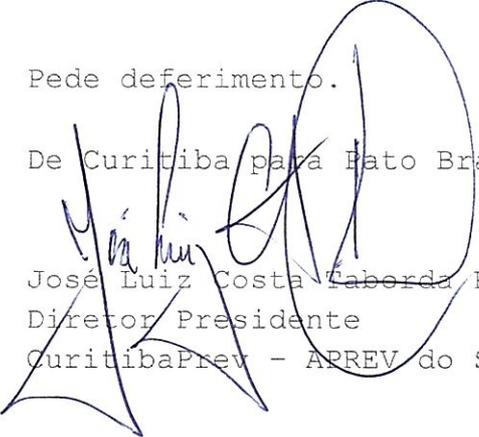
#### 4. Requerimento

Por todo o exposto, roga a ora Impugnante que essa Colenda Comissão reveja os critérios do edital aqui objurgado, com o fim de não considerar os impróprios números que as EFPC's patrocinadas por empresas estatais costumam apresentar em suas propostas, relativos a planos na modalidade de Benefício Definido (**BD**) ou Contribuição Variável (**CV**), administrados para empregados de seus patrocinadores.

Requer, ainda, não seja utilizado o método exclusivamente matemático de pontuação, que é excludente e beira a direcionamento. E que o critério de seleção seja amplo, sem privilegiar as antigas EFPC's em detrimento das novas.

Pede deferimento.

De Curitiba para Pato Branco, em 17 de novembro de 2021.

  
José Luiz Costa Taborda Rauen  
Diretor Presidente  
CuritibaPrev - APREV do Servidor